



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.847 - RS (2016/0230105-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSIST INFORMATICA LTDA
AGRAVANTE : EVANDRO DE AZEVEDO MILANI
AGRAVANTE : GIOVANA FAORO MILANI
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO BRENNER
ADVOGADOS : TIAGO JASKULSKI LUZ E OUTRO(S) - RS071444
GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI - RS070368
INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGÉLICA BRAUN BERNARDO - RS063109
GRETA VON BOROWSKY - RS077513
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S) - RS082015

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado, implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 284 do STF.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.847 - RS (2016/0230105-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ASSIST INFORMÁTICA LTDA e OUTROS contra decisão de fls. 280/284 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, bem como sob os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Em suas razões, alegam os agravantes negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que as omissões suscitadas não foram supridas pelo acórdão recorrido, notadamente quanto à taxa de juros para o mês de julho de 2011, divulgada pelo Bacen. Afirmam, ainda, que não pretendem o reexame fático-probatório dos autos. Argumentam, outrossim, que a apresentação das razões do recurso ocorreram de forma exaustiva, de modo que não deixaram de atacar nenhum ponto de inconformismo no presente caso. Defendem, por fim, a não aplicação da Súmula 83/STJ, no caso dos autos.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (Certidão de fl. 304 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.847 - RS (2016/0230105-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 280/284):

Trata-se de agravo manifestado por ASSIST INFORMÁTICA LTDA e OUTROS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 172):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA.

1. CDC. PESSOA JURÍDICA. Aplicável aos contratos financeiros (art. 3º, *caput* e §2º, CDC e Súmula 297, STJ). Observância da Teoria Finalista – Finalismo Aprofundado. Inaplicabilidade no caso concreto.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. Em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, não se presume a vulnerabilidade. Juros remuneratórios pactuados mantidos.

3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/00, revigorada pela medida provisória n. 2.170-36/01 e desde que expressamente pactuada. Taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das mensais, nos termos do Resp nº 973827/RS, entende-se como contratada a capitalização dos juros, como na hipótese. Cabimento, na forma como pactuada.

4. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. No caso em apreço, não foi constatada abusividade na cobrança dos encargos no período da normalidade, pelo que resta configurada a mora.

5. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pleito concedido na sentença. Ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse recursal.

APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos. A ementa do julgado está assim redigida (e-STJ, fl. 196):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco para o prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Nas razões do especial, alegam os recorrentes violação dos artigos 1.022 do novo Código de Processo Civil; 2º do Código de Defesa do Consumidor; 476 e 477 do Código Civil e à Lei n. 4.595/64. Sustentam, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional. Defendem, outrossim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos; a limitação dos juros remuneratórios; a ilegalidade da capitalização mensal e a descaracterização da mora.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, da leitura dos autos, não identifico, no acórdão recorrido, nenhum dos vícios necessários ao conhecimento dos embargos declaratórios, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, adstrito à correção de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material.

No tocante à limitação dos juros remuneratórios e à ilegalidade da capitalização mensal dos juros, inafastável a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, observo que os recorrentes não assinalaram nenhum dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo julgado estadual.

Além disso, em relação à apontada ofensa à Lei n. 4.591/64, verifico a falta de rigor com que houve a parte recorrente ao expor seu inconformismo, não demonstrando qual teria sido a violação consumada pelo acórdão recorrido. Tal circunstância prejudica a compreensão da controvérsia e também atrai o óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. BENEFÍCIO NEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. (...). 3. As alegadas violações da Lei 9.528/1997 e Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não podem ser conhecidas, pois o agravante não particularizou os dispositivos de tais normas que entendeu violados, o que traz a incidência analógica da Súmula 284/STF. Precedentes. 4. Relativamente à alínea "c", além da incidência da Súmula 7/STJ já impedir a análise da divergência jurisprudencial, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual o Tribunal a quo teria dado interpretação divergente também impede a análise do recurso. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 821.471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10.3.2016 - grifei)

No que diz respeito à incidência do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem concluiu pela sua inaplicabilidade na hipótese dos autos, pronunciando-se nestes termos (e-STJ, fls. 175/178):

1. CDC. PESSOA JURÍDICA.

Conforme o artigo 3º, *caput* e §2º, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras são prestadoras de serviço:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No mesmo norte, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de aplicação da lei consumerista às instituições financeiras, conforme o verbete n. 297 de sua Súmula:

Súmula n. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Por sua vez, o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor define o conceito de consumidor:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Paralelo a isso, para definição de quais relações estariam sujeitas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, observado ser toda a pessoa física ou jurídica **destinatária final** do produto ou do serviço, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é pela aplicação da **Teoria Finalista**. E, dentro disso, no tocante às pessoas jurídicas, em específico, tem remetido à atenção ao **Finalismo Aprofundado**, orientação jurisprudencial à qual este Colegiado, revendo o posicionamento anterior, passa a adotar.

(...)

O entendimento desta Câmara é no sentido de serem presumidamente vulneráveis as microempresas em geral, assim definidas pela Lei Complementar n. 123/2006, artigo 3º, incumbindo à instituição financeira a prova em contrário.

Nesse contexto, revejo meu posicionamento anterior, passando a adotar o entendimento da Câmara acerca da análise da vulnerabilidade.

No caso em apreço, a parte autora é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não lhe sendo aplicável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC, pois não se pode presumir sua vulnerabilidade. (grifos no original)

Depreende-se, portanto, que o julgado estadual sustenta-se na afirmativa de que a parte autora é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não lhe sendo aplicável o CDC, pois não se pode presumir sua vulnerabilidade.

Anoto, assim, que eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão dos elementos fáticos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

Por fim, igualmente não prospera o especial ao cogitar a descaracterização da mora. A Segunda Seção desta Corte adota o entendimento de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001; Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009). No caso dos autos, enquanto não declarada eventual abusividade nas cláusulas do contrato, presume-se que os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme foi expressamente consignado na decisão agravada, da leitura dos autos, não identifico, no acórdão recorrido, nenhum dos vícios necessários ao conhecimento dos embargos declaratórios, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, adstrito à correção de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material.

Observa-se, ainda, no tocante à limitação dos juros remuneratórios e à ilegalidade da capitalização mensal dos juros, bem como quanto à ofensa à Lei n. 4.591/64, que não houve, nas razões do recurso especial, indicação precisa de artigo de lei violado. Assim, incide, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. HOSPITAL VINCULADO AO PLANO DE COBERTURA NACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 391.250/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015 - grifei)

No que diz respeito à incidência do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem concluiu que a parte autora é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não lhe sendo aplicável o CDC, pois não se pode presumir sua vulnerabilidade.

Assim, para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Registro, por fim, quanto à descaracterização da mora, que a Segunda Seção desta Corte adota o entendimento de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001; Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009). No caso dos autos, enquanto não declarada eventual abusividade nas cláusulas do contrato, presume-se que os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos.

Desse modo, correta a decisão agravada ao obstar o recurso pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0230105-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 975.847 / RS**

Números Origem: 00111402203714 01485402420168217000 02733387320148210001 111402203714
11402203714 2434495820168217000 70067986935 70069383461 70070332556

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSIST INFORMATICA LTDA
AGRAVANTE	: EVANDRO DE AZEVEDO MILANI
AGRAVANTE	: GIOVANA FAORO MILANI
AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO BRENNER
ADVOGADOS	: TIAGO JASKULSKI LUZ E OUTRO(S) - RS071444
	GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI - RS070368
	INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANGÉLICA BRAUN BERNARDO - RS063109
	GRETA VON BOROWSKY - RS077513
	MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S) - RS082015

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSIST INFORMATICA LTDA
AGRAVANTE	: EVANDRO DE AZEVEDO MILANI
AGRAVANTE	: GIOVANA FAORO MILANI
AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO BRENNER
ADVOGADOS	: TIAGO JASKULSKI LUZ E OUTRO(S) - RS071444
	GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI - RS070368
	INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANGÉLICA BRAUN BERNARDO - RS063109
	GRETA VON BOROWSKY - RS077513
	MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S) - RS082015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.